



PROCESSO Nº : 20400-2014
RECORRENTE : EMPRESA W. FERNANDES – COMERCIO E SERVIÇOS -ME
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
ASSUNTO : RECURSO ORDINARIO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

DECISÃO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Cuida-se de Pedido de Reconsideração formulado pela Empresa W. Fernandes – Comercio e Serviços -ME, (Doc. n.º 199577/2016), objetivando a realização do Juízo de Admissibilidade do Recurso Ordinário interposto pela pessoa jurídica ora requerente (DOC. n.º 69208-2016), conforme dicção do Art. 271, I e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Pois bem, como é cediço, convém registrar, que nesta fase processual, segundo competência outorgada pelos arts. 271, I, e 277 da Resolução Normativa n.º 14/2007, cumpre-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto.

Dessa forma, compulsando os autos, quanto aos recursos em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que os recursos interpostos estão adequados às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT;

b) Legitimidade: constata-se que o recorrente possui legitimidade para recorrer, nos termos do § 2º do art. 270 do RI/TCE/MT;

c) Tempestividade:



Verifica-se que o V. Acórdão nº que o Acórdão nº 22/2016 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 28/03/2016, sendo considerada como data de publicação o dia 29/03/2016, edição nº 837, à pág. 13, conforme certificação (doc. 5.252-5/2016), e tendo em vista se tratar de município do interior, deverá ser observado o que dispõe o Art. 270, §4º do Regimento Interno desta Corte, assim, será considerado a data de sua postagem no correio, portanto, de uma análise dos autos, verifica-se que o recurso foi protocolado no correio dia 13/04/2016, (DOC. nº 69208-2016), estando, assim, dentro do prazo legal estabelecido no § 4º do artigo 64 da Lei Complementar nº 269/2007.

Posto isso, concluo, que, o recurso ora analisado, é tempestivo.

Diante do exposto, e, considerando que o apelo ordinário, cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, **profiro juízo de admissibilidade positivo** e via de consequência, conheço dos Recursos Ordinários.

Por fim, remeta-se o feito a Secretaria de Controle Externo da 5º Relatoria para análise do Recurso Ordinário interposto, após retorne a conclusão.

Cuiabá, 16 de Novembro de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
RELATOR**